



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Projeto de Lei nº 001/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Unidades da Rede Ensino Municipal, disponibilizar e treinar em seu quadro de funcionários, ao menos (1) um profissional com o curso de primeiros socorros, para atendimento emergencial a vítimas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DE MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as unidades da rede de ensino municipal do Município de Cururupu-MA, deverão possuir em suas dependências ao menos (1) um profissional com conhecimentos sobre prevenção de acidentes e primeiros socorros nas escolas, o que deverá ser comprovado mediante certificado de conclusão de curso ou outro documento emitido por instituição capacitada.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no caput deste artigo tem o objetivo de fazer com que as escolas municipais, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, ensinem aos alunos a maneira correta e segura de lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, bem como a orientação e educação contínua de professores e os funcionários de toda a rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas e que exijam um atendimento prévio imediato.

Art. 2º Os critérios e a oportunidade quanto à forma de aplicação dos Protocolos de Suporte Básico de Vida, sua periodicidade e da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, bem como os parâmetros a serem adotados quando das atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador do Poder Executivo.

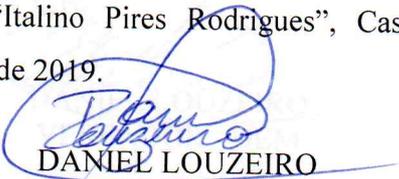
Art. 3º Os alunos receberão aulas de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar.

Art. 4º As unidades escolares deverão, ainda, manter em suas dependências um kit de primeiros socorros, o qual deverá ser adaptado à realidade desses estabelecimentos de ensino.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Plenário “Italino Pires Rodrigues”, Casa Legislativa “Cesar Ronaldo Santos Machado”, em 13 de março de 2019.


DANIEL LOUZEIRO
VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores vereadores, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção. Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é a agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima. Esse quadro, identificado por atitudes agressivas, físicas ou verbais, deve ser motivo da atenção dos educadores. Ademais, essas situações se constituem uma preocupação constante, sendo necessário que os professores e aqueles que cuidam das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões. Segundo dados do Ministério da Saúde, 90% dessas lesões podem ser prevenidas, através de ações educativas e através de legislação e regulamentações efetivas e que sejam efetivamente cumpridas. Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros nas Escolas e creches para os profissionais da educação, visando à preparação dos mesmos para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches. Portanto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais serias. Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Plenário “Italino Pires Rodrigues”, Casa Legislativa “Cesar Ronaldo Santos Machado”, em 13 de março de 2019.


DANIEL LOUZEIRO
VEREADOR - DEM